

PROCESSO - A. I. Nº 09349596/05
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0223-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 15/09/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/05

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELEGRÁFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acatadas as preliminares de nulidade suscitadas. No mérito, os aspectos fáticos não foram elididos. Predomina neste Conselho a jurisprudência de que os Correios estão sujeitos à norma da responsabilidade solidária. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em virtude do Auto de Infração, lavrado em 27.01.2005, no valor de R\$1.564,00, a ser acrescido de multa de 100%, de conformidade ao Termo de Apreensão, pelo transporte de mercadorias sem cobertura fiscal.

Em sua defesa, o recorrente argui, dentre outros, que o Decreto-Lei nº 509.69 mantinha-se em vigor, desde a criação da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Transcreveu o disposto no art. 150 VI, “a” da CF Nº 88, em apoio ao seu argumento de gozar de imunidade recíproca tributária dentre as esferas do Governo, citando seu entendimento de que é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, gravarem impostos uns aos outros.

Cita não ter sido observado o Protocolo nº 23.88 ao ser emitido o Termo de Apreensão, não lavrado em 03 vias, e sustenta não ser uma transportadora, e que o Art. 12 do citado Decreto-Lei 509.69 não contradiz o art. 173 §1º, inc II, da CF Nº 88, porque a disciplina jurídica de direito privado aplica-se somente às entidades que exploram atividades econômicas.

Disserta acerca dos serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e de encomendas, exercidos pela União através da EBCT, os quais não estão compreendidos no regime de monopólio por poderem também ser prestados por empresas particulares, o que, entretanto, não lhes extrai o caráter de serviço público, tendo em vista o art. 7º da citada Lei nº 6538.78, em seu §3º. Aduz que objetos postais, acima mencionados, não são mercadorias. Diz não poder ser considerado responsável tributário pelo ICMS a ser recolhido, incidente sobre serviços de transportes de objetos postais, mesmo sob encomenda, e que para serviço imune não há que se falar em emissão de nota fiscal.

Ao final cita normas constitucionais e infraconstitucionais as quais exigem adequação do fato à norma, para que se configure a hipótese de incidência, e que a insistente cobrança deste tributo é flagrante constitucionalidade. Lembra e cita o art. 11 da Lei nº 6538.78, que assevera os objetos postais pertencerem ao remetente até a entrega a quem de direito, e conclui ser inegável que a relação tributária se dá em torno do Estado da Bahia, mais o destinatário e ou remetente do SEDEX.

O autuante, a fls. 39 a 50 dos autos, transcreveu o resultado de trabalho apresentado em pós-graduação por agentes fiscais da IFMT:METRO, que conclui pela responsabilidade da EBCT pelas mercadorias por ela transportadas.

Sustenta, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado tendo em conta transporte de mercadorias sem a cobertura fiscal, o que coloca o recorrente na situação de responsável solidário, e para possibilitar melhor análise da questão, transcreve dispositivos constitucionais pertinentes. Da análise de tais dispositivos, conclui que:

- 1- A imunidade que contemplava a DCT não foi consignada a ECT pela CF Nº 88, pois isto seria frontalmente contrário ao disposto nos §3º do art. 150 e §2º da Constituição Federal;
- 2- As decisões da Justiça Federal, trazidas pelo recorrente aos autos, entende não haver relação jurídico-tributária que embase a incidência do ICMS sobre a prestação de serviços postais, dado que esta não pode se confundir com o serviço de transporte de mercadorias ou cargas;
- 3- O exame do conteúdo do volume, conforme Termo de Apreensão nº 127969 a fl. 03 e 04 do PAF, revela tratar-se de produtos destinados a veículos ou a suas manutenções, tais como sonda lambda, bicos injetores, e pela quantidade depreende-se claramente tratar-se de mercadorias destinadas para comercialização, à Netoflex Distribuidora de Peças Ltda., o que classifica o transportador como responsável solidário.

A Ilustre 4ª Junta de Julgamento Fiscal rechaça a nulidade da ação fiscal pela insubsistência das razões alegadas.

Fundamentado no art. 201, I, combinado com o art. 39, I, “d”, encontraram-se diversas mercadorias em suas dependências sem documentação fiscal, levando, portanto, o Fisco a apreendê-las.

À vista da argumentação do recorrente, compete destacar que o entendimento deste CONSEF e de que serviço postal difere de transporte de carga; o presente Auto de Infração não contempla a cobrança de ICMS sobre serviços postais. A exigência é de ICMS, por responsabilidade solidária, pelos produtos remetidos via SEDEX nº SS426904684BR, os quais não estavam cobertos pela documentação fiscal obrigatória.

Ainda que o recorrente não pudesse ser considerado transportador, mesmo assim, face à responsabilidade solidária, estaria obrigado ao pagamento do imposto, conforme art. 39, inc. V do RICMS/97.

O Recurso Voluntário contido as fls. 66 a 86, inicia com inconformismo ao venerando julgado da 4ª JJF, e reconhece ter aceitado determinado objeto postal sem nota fiscal correspondente. Em sequência, relata julgados, comentários, legislação aplicada a ECT, critica o não acatamento ao Protocolo Nº 23.88 quanto às vias do Termo de Apreensão e distribuição das mesmas, e se insurge quanto ao fato de ter sido tomada como transportadora, e que é imune de impostos ou gravames quaisquer. Conclui seu Recurso Voluntário ratificando seu entendimento quanto à imunidade da ECT, quanto à constitucionalidade da autuação fiscal e que entende que os sujeitos da relação tributária em questão são o Estado da Bahia, e o destinatário ou o remetente das mercadorias pelo serviço do SEDEX, requerendo, ao final, Provimento ao presente Recurso.

A PGE/PROFIS teceu seu opinativo, derivando do mesmo as seguintes indicações:

Tendo a ECT natureza jurídica de empresa pública, o art. 173 CF Nº 88 prevê equiparação a empresa privada, com referência a regime jurídico e a privilégios. E, portanto, o art. 12 do Dec. Lei nº 509:69, citado amiúde pelo recorrente, com o intuito de abarcar seus efeitos, foi derrogado pela Carta Magna em razão de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes.

O citado inciso IV do art. 6º da Lei do ICMS atribui a qualquer pessoa física ou jurídica, responsabilidade tributária com relação a mercadorias em sua posse sem a necessária documentação fiscal. Em seu Capítulo VI, §4º do art. 410, há a obrigatoriedade de constar na embalagem das encomendas, em se tratando de contribuinte, o remetente, o número da nota

fiscal respectiva. Logo, a ECT não exigindo o acatamento à Lei, foi corretamente autuada, nos moldes da legislação citada.

Emite Parecer pelo Improvimento do Recurso Voluntário, antes indicando suplementarmente, que a DITRI já emitiu Parecer a respeito da matéria, posicionando-se pela responsabilidade de ECT, portando e promovendo circulação de mercadorias sem a aventureira e necessária documentação fiscal.

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal, constato que o Recurso Voluntário interposto não merece ser acolhido, dado que o recorrente não apresentou fato novo que possibilitasse ou viesse em seu auxílio consubstanciando seu Recurso.

Restou-me patente a não-imunidade do recorrente, a tipificação correta da infração cometida e a responsabilidade solidária inerente, em consequência rejeito o Recurso Voluntário Interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09349596/05**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.564,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS